

## Informação da DGADR sobre Organismos geneticamente modificados (OGM)

Disponível na secção OGM em <http://www.dgadr.pt> em 22 de Janeiro de 2010

### Índice

- Enquadramento legal
- Como se avalia e aprova uma planta GM?
- Variedades geneticamente modificadas (VGM)
- Rastreabilidade e rotulagem
- Regras para o cultivo de plantas geneticamente modificadas em Portugal (Lei da Coexistência)
- Informações relativas ao cultivo no país de variedades de milho geneticamente modificado
- Projecto AGRO DE&D n.º 853
- Links úteis

---

### Enquadramento legal

#### Legislação europeia de base

O quadro legislativo comunitário sobre organismos geneticamente modificados (OGM), é considerado como o mais completo e exigente do mundo em matéria de avaliação de riscos (<http://europa.eu/>) e é composto por diversos diplomas enumerando-se de seguida os principais:

- Directiva 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho;
- Regulamento (CE) N.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados.
- Regulamento (CE) N.º 1830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Directiva 2001/18/CE.
- Regulamento (CE) N.º 1946/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Julho de 2003, relativo ao movimento transfronteiriço de organismos geneticamente modificados.
- Regulamento (CE) N.º 641/2004 da Comissão de 6 de Abril de 2004, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos pedidos de autorização de novos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, à comunicação de produtos existentes e à presença acidental ou tecnicamente inevitável de material geneticamente modificado que tenha sido objecto de uma avaliação de risco favorável.
- Regulamento (CE) N.º 65/2004 da Comissão de 14 de Janeiro de 2004, que estabelece um sistema para criação e atribuição de identificadores únicos aos organismos geneticamente modificados.

### Legislação comunitária sectorial complementar

- Directiva n.º 2002/53/CE do Conselho de 13 de Junho de 2003, relativa ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas.
- Directiva n.º 2002/55/CE, do Conselho de 13 de Junho de 2003, relativa à comercialização de produtos hortícolas e ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Hortícolas.
- Directiva n.º 2002/54/CE, do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de beterrabas.
- Directiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de produtos hortícolas.
- Directiva n.º 2002/57/CE, do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de espécies oleaginosas e fibrosas.
- Directiva n.º 66/401/CEE, do Conselho, de 14 de Junho de 1996, relativa à comercialização de sementes de espécies forrageiras.
- Directiva n.º 66/402/CEE, do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais.

### Recomendações da Comissão

- Recomendação da Comissão N.º 2004/787/CE, de 4 de Outubro de 2004, relativa a orientações técnicas para a colheita de amostras e a detecção de organismos geneticamente modificados e de matérias produzidas a partir de organismos geneticamente modificados, enquanto produtos ou incorporados em produtos, no quadro do Regulamento (CE) n.º 1830/2003.
- Recomendação da Comissão n.º 2003/556/CE, de 23 de Julho de 2003, que estabelece orientações para a definição de estratégias e normas de boa prática nacionais para garantia da coexistência de culturas geneticamente modificadas com a agricultura convencional e biológica.

### Legislação nacional

A legislação nacional actualmente em vigor no que respeita aos OGM é composta pelos seguintes diplomas base:

- [Decreto-Lei n.º 72/2003](#), de 10 de Abril, que regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados para qualquer fim diferente da colocação no mercado, bem como a colocação no mercado de produtos que os contenham ou por eles sejam constituídos, em conformidade com o princípio da precaução e tendo em vista a protecção da saúde humana e do ambiente. Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento e do Conselho.
- [Decreto-Lei n.º 168/2004](#), de 7 de Julho, que visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes para o Estado Português do Regulamento (CE) n.º 1830/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro, que estabelece as regras relativas à rastreabilidade e rotulagem aplicáveis aos produtos que contenham ou sejam constituídos por organismos geneticamente modificados (OGM), aos géneros alimentícios e aos alimentos para animais produzidos a partir de OGM.
- [Decreto-Lei n.º 164/2004](#), de 3 de Julho, que adita o artigo 15.º A, o n.º 3 do Artigo 26.º e os artigos 26.º A e 38.º A ao Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril.
- [Decreto 7/2004](#), de 17 de Abril, que aprova o Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica à Convenção sobre a Diversidade Biológica.
- [Decreto-Lei n.º 160/2005](#), de 21 de Setembro, regula o cultivo de variedades geneticamente modificadas, visando assegurar a sua coexistência com culturas convencionais e com o modo de produção biológico.
- [Portaria n.º 904/2006](#), de 4 de Setembro, estabelece as condições e o procedimento para o estabelecimento de zonas livres de cultivo de variedades geneticamente modificadas.
- [Decreto-Lei n.º 387/2007](#), de 28 de Novembro, cria o Fundo de Compensação destinado a suportar eventuais danos, de natureza económica, derivados da

contaminação acidental do cultivo de variedades geneticamente modificadas.

- [Portaria nº 1611/2007](#), de 20 de Dezembro, que altera a Portaria nº 904/2006, de 4 de Setembro, que estabelece as condições e o procedimento para o estabelecimento de zonas livres de cultivo de variedades geneticamente modificadas.

Além desta legislação existe, ainda, no âmbito da inscrição de variedades vegetais, no âmbito do comércio de semente certificada e no âmbito do cultivo de variedades geneticamente modificadas, os seguintes diplomas base:

- [Decreto-Lei n.º 154/2004](#), de 30 de Junho, que estabelece o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades.
- [Decreto-Lei n.º 144/2005](#), de 26 de Agosto, referente à produção, certificação e comercialização de semente de espécies agrícolas e hortícolas.



### Como se avalia e aprova uma planta GM?

A libertação deliberada no ambiente quer para fins experimentais quer para fins comerciais de um novo OGM, envolve a participação de todos os Estados Membros, através das respectivas autoridades competentes nacionais, e baseia-se numa avaliação de riscos abrangendo as vertentes da saúde humana e animal e do ambiente.

Essa avaliação de riscos é efectuada caso a caso, o que significa que cada OGM é sujeito a avaliação e obedece a requisitos e procedimentos estipulados na legislação comunitária, nomeadamente na Directiva n.º 2001/18/CE, Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e no Regulamento n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Setembro, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados.

Com base na avaliação efectuada é determinada a estimativa de risco inerente a cada característica conhecida do OGM e, caso se considere necessário, é definida uma estratégia de gestão dos riscos ligados à libertação deliberada do OGM ou à sua comercialização.

Resulta deste processo que a autorização de colocação no mercado da União Europeia de um novo OGM carece de uma análise global positiva da segurança desse OGM. No quadro seguinte faz-se uma análise comparativa entre estas duas legislações base.

## As duas leis que regulamentam os organismos geneticamente modificados

<b>Legislação Europeia</b>	<b>Directiva n.º 2001/18, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados</b>	<b>Regulamento (CE) n.º 1829/2003 sobre alimentos e ingredientes geneticamente modificados</b>
<b>Âmbito da aplicação</b>	Libertação deliberada no ambiente para fins experimentais ou comerciais de plantas GM; a libertação pode envolver o cultivo e/ou importação de produtos GM	Alimentos e alimentos produzidos a partir de OGM ou OGM
<b>Entrada em vigor</b>	17 de Abril de 2001	19 de Abril de 2003
<b>Anteriores regulamentações que revogam</b>	Directiva n.º 90/220/CEE	Regulamento (CE) n.º 2001/18
<b>Princípios base para aprovação de um OGM</b>	Não existência de riscos para o Homem e para o Ambiente (Avaliação de riscos ambientais); rotulagem e rastreabilidade	Não existência de riscos para a saúde humana e animal e no ambiente e rastreabilidade
<b>Requisitos para a autorização de um OGM</b>	Avaliação científica da segurança do novo OGM; Método validado para a detecção do OGM; Monitorização	Avaliação científica da segurança do novo OGM que deve ser tão segura como o produto convencional com o qual se compara; Rotulagem; Método validado para a detecção do OGM; Monitorização durante o comércio (não obrigatório)
<b>Decisão</b>	Comissão Europeia elabora proposta de decisão	
	Votação da proposta no "Comité Permanente da directiva 2001/18" ou "Comité Permanente da cadeia alimentar e da Segurança Alimentar" ou (Estados-membros) a proposta da comissão pode ser aprovada ou rejeitada por maioria qualificada	
	Caso não exista maioria qualificada para aprovar ou rejeitar, a Comissão submete a sua proposta a Conselho de Ministros	
	Votação em Conselho de Ministros que pode aprovar ou rejeitar a proposta por maioria qualificada. Se não existir maioria qualificada para aprovar ou rejeitar a proposta, o Conselho Europeu adopta a sua proposta de decisão.	
<b>Prazo de autorização</b>	10 anos	10 anos
<b>Produtos autorizados ao abrigo das legislações anteriores</b>	As autorizações concedidas ao abrigo da directiva 90/220/CEE mantêm o seu efeito. Os processos iniciados com esta anterior legislação devem ser completados com novas informações de acordo com a actual regulamentação.	Os OGM autorizados ao abrigo da directiva 90/220/CEE são considerados como produtos autorizados ao abrigo do Regulamento após ter sido fornecida informação adicional. A autorização é renovada no prazo de 9 anos a contar da data da sua autorização
<b>Autoridades competentes nacionais</b>	<u>Agência Portuguesa do Ambiente</u> Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional	<u>Gabinete de Planeamento e Avaliação</u> Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

## Variedades geneticamente modificadas (VGM)

Centenas de novas variedades vegetais surgem anualmente no mercado comunitário, produto do melhoramento vegetal levado a cabo por investigadores que, deste modo, asseguram a necessária renovação do germoplasma agrícola assim como a manutenção da sua biodiversidade.

A aplicação da moderna biotecnologia ao melhoramento vegetal constitui um complemento a esta actividade, permitindo introduzir mais rapidamente numa planta uma nova característica, como por exemplo uma maior tolerância a pragas.

Assim, após o melhorador ter considerado que a sua nova obtenção está pronta para ser disponibilizada ao agricultor, torna-se necessário proceder à sua avaliação, pelas entidades oficiais competentes, no sentido de ser aprovada a sua inscrição no Catálogo de Variedades, admitidas à certificação de semente e, conseqüentemente, à sua comercialização. No nosso país é a DGADR a autoridade competente nestas matérias.

O processo de inscrição está uniformizado em todos os Estados membros por obrigação do cumprimento das Directivas n.º 2002/53/CE e 2002/55/CE, referentes respectivamente ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas e ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Hortícolas.

De acordo com esse quadro legislativo, as VGM, além de terem de cumprir o disposto para as variedades convencionais, têm ainda que satisfazer as seguintes condições:

- o OGM do qual derivam terá que estar autorizado para libertação deliberada no ambiente, incluindo o seu cultivo, ao abrigo do disposto na parte C da Directiva 2001/18/CE, e
- no caso do produto obtido dessas variedades se destinar a ser utilizado em géneros alimentícios ou em alimentação animal, esse produto terá que ser aprovado em conformidade como Regulamento (CE) n.º 1829/2003.

Ao abrigo da legislação comunitária em matéria de inscrição de variedades e de comercialização de sementes, os Estados Membros não podem restringir o comércio de sementes certificadas das variedades inscritas nos catálogos Comuns, salvo em condições particulares, devidamente identificadas na legislação, e após notificação e autorização pela Comissão ([Decreto-Lei nº 144/2005](#)).

Actualmente estão inscritas no Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas 142 variedades de milho geneticamente modificadas, todas derivadas do organismo geneticamente modificado MON810, o qual lhes confere maior tolerância às brocas do milho (*Ostrinia nubilalis* e *Sesamia nonagrioides*).

### [Variedades de milho geneticamente modificadas inscritas no Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas](#)

#### APV - Autorização Provisória de Venda

A Decisão n.º 2004/842/CE, da Comissão, de 1 de Dezembro, estabelece as condições segundo as quais os Estados-Membros podem autorizar a colocação no mercado de sementes pertencentes a variedades para as quais foi apresentado um pedido de inscrição no catálogo nacional de variedades.

Com base nesta regulamentação comunitária, para as espécies agrícolas, as autoridades competentes nacionais podem autorizar a colocação no mercado de semente de variedades que se encontram em fase de inscrição nos seus catálogos nacionais, incluindo de variedades geneticamente modificadas. Estas autorizações, de acordo com o solicitado pelos requerentes (geralmente os obtentores das variedades), embora limitadas a quantidades máximas de semente possíveis de serem comercializadas, podem abranger vários Estados-Membros.

Decorrente da aplicação desta regulamentação, podem ser autorizadas anualmente para o mercado português variedades de milho geneticamente modificadas em fase de inscrição num catálogo de um estado-membro.

### Variedades autorizadas na campanha 2006/2007

No quadro seguinte constam as variedades autorizadas para a campanha 2008/2009.

Variedade	Classe FAO	Quantidade máxima de semente autorizada	Data de autorização	País que concedeu a autorização
Accua YG	700	2100 kg	23-02-2009	Espanha
Arena YG	700	2100 kg	23-02-2009	Espanha
DKC5277YG <sup>a)</sup>	500	240 x 50MK	23-02-2009	Portugal
ES Antalya YG	400	3643 kg	13-03-2009	Espanha
ES Mayoral YG	700	3643 kg	04-02-2009	Espanha
ES Milonga YG	500	20 X15MK	12-03-2009	Portugal
Kavala YG	500	3750 kg	01-12-2008	Espanha
Kardan YG	600	3700 kg	02-02-2009	Portugal
Karter YG	500	3700 kg	02-02-2009	Portugal
KXA8641	500	1200 kg	02-07-2009	Portugal
PR33Y72	600	3750kg	10-02-2009	Espanha
PR36B09	500	3700 kg	24-02-2009	Roménia
Selma YG	600	2000 kg	12-03-2009	Espanha

a) Referência do Obtentor - ED5206EZA2  
Actualizado em 02-07-2009



As embalagens de semente destas variedades devem possuir etiquetas de certificação de cor-de-laranja e, a sua colocação no mercado tem como objectivo a realização de testes e ensaios realizados em empresas agrícolas para reunir informação sobre a cultura ou a utilização destas variedades.

### Rastreabilidade e rotulagem

Com a entrada em aplicação do Regulamento (CE) N.º 1830/2003 e do Regulamento (CE) N.º 65/2004, a partir de Abril de 2004, passou a ser obrigatório o cumprimento das regras de rastreabilidade e de rotulagem dos OGM, incluindo as sementes de VGM, e dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de OGM.

Assim, no caso das embalagens de semente de VGM é obrigatório que em cada embalagem conste uma etiqueta, oficial ou não, onde seja inscrita a menção «Variedade geneticamente modificada» e a indicação do Identificador Único do OGM do qual derivam.

No âmbito da **rastreabilidade** é obrigatório que os agricultores que cultivem VGM, transmitam por escrito, ao operador que recebe os seus produtos as seguintes informações:

- que o produto contém ou é derivado de um OGM, e
- o ou os identificadores únicos atribuídos a esses OGM.

Os agricultores devem conservar cópias desses documentos durante um período de 5 anos nos quais deve constar a identificação do operador a quem foram fornecidos os produtos.

Regras para o cultivo de plantas geneticamente modificadas em Portugal - (Lei da Coexistência)

Tendo por base os princípios orientadores estabelecidos pela Comissão Europeia (Recomendação n.º 2003/556/CE), e tendo presente a disponibilidade no comércio de VGM autorizadas, foi iniciado pela DGADR um processo legislativo no sentido de se dispor dos instrumentos técnicos e regulamentares que permitam compatibilizar as diferentes formas de produção agrícola, com o objectivo de assegurar o direito dos agricultores de poderem optar livremente pelo modo de produção agrícola a praticar e o respeito das obrigações legais, nomeadamente em matéria de rotulagem e/ou normas de pureza.

### Obrigações gerais

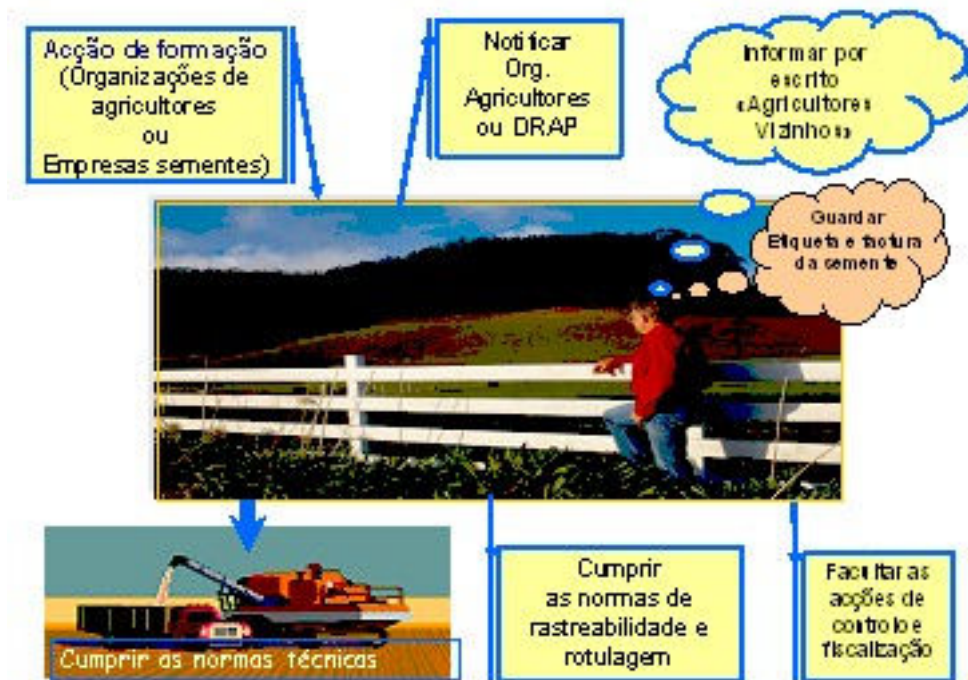
A lei nacional relativa à coexistência entre culturas geneticamente modificadas e outros modos de produção, Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de Setembro, inclui um conjunto de regras e de obrigações para os agricultores, suas organizações e empresas de sementes e identificam-se as competências e responsabilidades das entidades oficiais, nomeadamente do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

São ainda definidas normas técnicas específicas por espécie vegetal, que permitam reduzir ao máximo a possibilidade de presença acidental ou tecnicamente inevitável de OGM nos produtos vegetais não geneticamente modificados, as quais têm em consideração as particularidades do modo de produção biológico e a obtenção de produtos com requisitos específicos de qualidade.

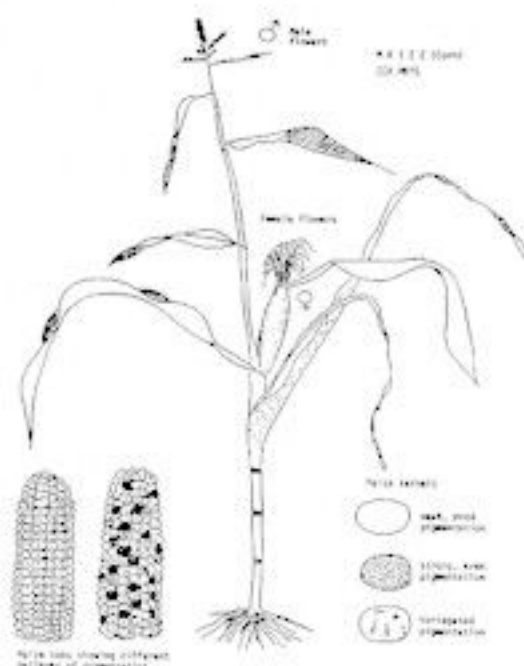
### Quais as obrigações dos agricultores?

Os agricultores que decidirem cultivar variedades geneticamente modificadas são obrigados ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- Participar, antes de iniciarem o cultivo, em acções de formação específicas, cujo programa inclui, além de informações de carácter geral sobre os organismos geneticamente modificados, as normas nacionais de coexistência e o normativo em matéria de rastreabilidade e rotulagem;
- Notificar o cultivo, enviando directamente à DRAP, da área de localização da sua exploração agrícola, ou através da sua organização de agricultores, o formulário de notificação de cultivo estabelecido no Decreto-Lei n.º 160/2005, o mais tardar até 20 dias antes da data prevista para a sementeira;



- Comunicar por escrito aos agricultores vizinhos, cujas explorações agrícolas se situem a uma distância igual ou inferior à enunciada no Anexo I do Decreto-Lei n.º 160/2005, para o isolamento da espécie em questão, ou com os quais partilham equipamentos agrícolas, o mais tardar até 20 dias antes da data prevista para a sementeira ou plantação, da sua intenção de cultivar variedades geneticamente modificadas;
- Cumprir as normas técnicas destinadas a minimizar a presença accidental de organismos geneticamente modificados nos campos vizinhos cultivados com variedades convencionais;
- No caso da sementeira de variedades de milho tolerantes a insectos, semear variedades de milho convencionais que constituem as zonas de refúgio, praticando assim uma gestão para a preservação do equilíbrio entre os insectos resistentes e sensíveis;
- Cumprir as normas da rastreabilidade e da rotulagem aplicadas aos produtos que são constituídos ou que contêm organismos geneticamente modificados; e
- Facultar o acesso às explorações agrícolas e prestar colaboração e apoio às entidades oficiais para a realização das acções de controlo e de acompanhamento.



### Medidas técnicas

Actualmente em Portugal, apenas estão definidas normas técnicas para a **cultura do milho**, as quais foram definidas tendo em conta as características fisiológicas desta cultura. Com efeito, dado que o milho é uma planta **alogâmica**, ou seja de fecundação cruzada, e de polinização **anemófila**, pelo vento, identificaram-se como principais fontes de mistura, a **mistura via pólen e a mistura mecânica**.

As normas técnicas definidas incluem assim:

- Medidas de minimização da presença accidental por pólen e
- Medidas de minimização da presença accidental por misturas mecânicas

## Acções de formação

A DGADR deu início, em Julho de 2005, às [acções de formação](#) destinadas a técnicos de empresas de sementes e de Organizações de Agricultores, os quais poderão posteriormente realizar acções de formação para agricultores que pretenderem cultivar VGM.

No Despacho n.º 2889/2006 (2.ª série) de 7 de Fevereiro de 2006 foi publicada a tabela de preços a pagar à DGADR pelos serviços prestados no âmbito das acções de formação sobre coexistência entre culturas geneticamente modificadas e outros modos de produção.

### **Preços devidos pelos serviços prestados no âmbito das acções de formação sobre coexistência entre culturas geneticamente modificadas e outros modos de produção.**

ACÇÃO DE FORMAÇÃO	PREÇO POR FORMANDO (EUROS)	
	De um produtor ou acondicionador de sementes ou de uma organização de agricultores	Outros formandos
Formação de formadores sobre coexistência entre culturas geneticamente modificadas e outros modos de produção	50	150

As acções de formação para os agricultores obedecem a um conteúdo programático previamente definido pela DGADR que igualmente as supervisiona.

## Relatório de acompanhamento

Em cumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto-lei n.º 160/2005, a DGADR, com a colaboração das Direcções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP), planeia e executa as acções necessárias ao acompanhamento do cultivo do milho geneticamente modificado no País. São igualmente executadas, pelas DRAP, as acções de controlo e fiscalização previstas no citado diploma.

Com o objectivo de proceder à divulgação do processo de implementação do Decreto-Lei n.º 160/2005, são elaborados anualmente os respectivos relatórios.

- [Relatório de Acompanhamento de 2009](#)
- [Relatório de Acompanhamento de 2008](#)
- [Relatório de Acompanhamento de 2007](#)
- [Relatório de Acompanhamento de 2006](#)
- [Relatório de Acompanhamento de 2005](#)

## Zonas Livres do Cultivo de Variedades GM

O Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de Setembro, prevê a elaboração de legislação complementar, nomeadamente no que respeita aos procedimentos para a criação e reconhecimento oficial de Zonas Livres do Cultivo de Variedades Geneticamente Modificadas. Decorrente deste princípio legal, foi publicada a [Portaria n.º 904/2006](#), de 4 de Setembro, alterada pela [Portaria n.º 1611/2007](#), de 20 de Dezembro.

Reconhece-se que se deve conferir aos agricultores a possibilidade de obterem a divulgação e o reconhecimento oficial da sua decisão voluntária de constituírem uma determinada Zona Livre, os quais obtêm benefícios directos com esse reconhecimento e cuja manutenção depende do cumprimento do acordo que os agricultores celebram entre si.

De acordo com esta legislação, a iniciativa de requerimento do estabelecimento de uma Zona Livre pode decorrer da iniciativa directa dos agricultores interessados ou dos Municípios, os quais podem apresentar o pedido de Zona Livre do cultivo de uma dada espécie vegetal, após aprovação dessa intenção nas respectivas Assembleias Municipais.

Esta possibilidade conferida aos Municípios não isenta da obrigatoriedade da prévia consulta às estruturas representativas dos agricultores e obtenção do seu parecer positivo, para além de ser salvaguardado o direito de um agricultor individual ou o proprietário da exploração agrícola não querer ver a sua exploração agrícola englobada numa zona livre.

Os pedidos de reconhecimento de Zonas Livres do Cultivo de Variedades Geneticamente Modificadas devem ser apresentados às Direcções Regionais de Agricultura e Pescas, de acordo com os procedimentos descritos na legislação.

Compete a estas entidades avaliar os pedidos, decidir sobre o seu reconhecimento e efectuar a sua divulgação através da publicação de um despacho em Diário da Republica.

Em Outubro de 2007, foi oficialmente reconhecido o **Concelho de Lagos como Zona Livre do Cultivo de Variedades de Milho Geneticamente Modificadas**, nos termos do [Despacho n.º 25 306/2007](#), de 19 de Outubro, do Director Regional de Agricultura e Pescas do Algarve.

### Fundo de compensação

Não obstante o cumprimento das normas nacionais de coexistência por parte dos agricultores que cultivam variedades geneticamente modificadas, poderão ocorrer situações não previsíveis que conduzam a contaminações acidentais dos produtos convencionais e biológicos acima dos valores máximos de rotulagem, podendo esse facto originar danos económicos para os agricultores, em consequência de terem que rotular os seus produtos como contendo OGM.

Em virtude de na actualidade ainda não existirem seguros privados que possam cobrir esses danos, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 387/2007](#), de 28 de Novembro, que estabelece o Fundo de Compensação, após terem sido observados os procedimentos previstos no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, em matéria de auxílios de Estado.

São beneficiários deste Fundo os agricultores, pessoas singulares ou colectivas, que comprovadamente sofram uma perda de natureza económica por terem ocorrido contaminações acidentais superiores a 0,9% nos produtos agrícolas não transformados e por si produzidos.

Este Fundo é financiado por uma taxa obrigatória paga pelos produtores e revendedores de sementes geneticamente modificadas ou por agricultores que cultivem variedades geneticamente modificadas em Portugal, no caso de terem adquirido a semente fora do País. **Para o milho a taxa estabelecida é de 4€ por embalagem de 80 000 sementes**, sendo que às embalagens que contenham um número de sementes inferior ou superior a taxa a aplicar é calculada num valor directamente proporcional ao número de sementes nelas contido.

As taxas de cultivo são pagas a um fundo integrado no Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, serão geridas na sua vertente técnica pela DGADR e na vertente financeira pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

Neste diploma são definidos os critérios mínimos de elegibilidade para serem considerados pedidos de compensação, cuja avaliação e cálculo dos montantes a serem pagos aos agricultores lesados é da competência de um Grupo de Avaliação, constituído para o efeito e no qual estão representantes da fileira produtiva.

Fazem parte do Grupo de Avaliação representantes das seguintes entidades:

- DGADR (que preside ao grupo);
- Direcção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP) ou dos competentes serviços as Regiões Autónomas da área de localização das explorações agrícolas em causa;
- Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP);
- Confederação Nacional de Agricultura (CNA);
- Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas de Portugal (CONFAGRI);
- Associação dos Jovens Agricultores de Portugal (AJAP);
- Associação Nacional dos Produtores e Comerciantes de Sementes (ANSEME);
- Associação Portuguesa das Indústrias de Alimentos Compostos para Animais (IACA), e
- Federação das Indústrias Portuguesas Agro-Alimentares (FIPA).

Os pedidos de compensação deverão ser apresentados à DGADR sendo formalizados com a entrega do formulário próprio para o efeito.

Informações relativas ao cultivo no País de variedades de milho geneticamente modificado

De acordo com o número 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 160/2005, de 21 de Setembro, as DRAP e a DGADR procedem anualmente à divulgação das informações relativas ao cultivo no País de variedades de milho geneticamente modificado.

#### **Informações referentes à campanha de 2006**

- [Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho](#)
- [Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior](#)
- [Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral](#)
- [Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste](#)
- [Direcção Regional de Agricultura do Alentejo](#)

#### **Informações referentes à campanha de 2007**

- [Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte](#)
- [Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro](#)
- [Direcção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo](#)
- [Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo](#)
- [Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve](#)
- [Dados nacionais](#)

#### **Informações referentes à campanha de 2008**

- [Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte](#)
- [Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro](#)
- [Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve](#)
- [Direcção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo](#)
- [Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo](#)
- [Dados nacionais](#)

#### **Informações referentes à campanha de 2009**

- [Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte](#)
- [Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro](#)
- [Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve](#)
- [Direcção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo](#)
- [Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo](#)
- [Dados nacionais](#)

#### **Link úteis**

- [www.agbios.com](http://www.agbios.com)
- [www.gmo-compass.org](http://www.gmo-compass.org)
- [http://ec.europa.eu/food/food/biotechnology/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/food/food/biotechnology/index_en.htm)
- [www.efsa.europa.eu](http://www.efsa.europa.eu)
- <http://ec.europa.eu/dgs/jrc/index.cfm>
- [www.jrc.es](http://www.jrc.es)
- <http://www.fao.org>